



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 23 agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.590

Recurso nº 87.279 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente MOYSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a. R.F. (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Simples falhas de formalidades legais, como aquelas exigidas pelo artigo 162 do RIR/80, não são motivos suficientes para arbitramento de lucros, pois não tornam a escrita imprestável para determinar o lucro real, com muito mais razão quando o arbitramento tem sua base de cálculo no Ativo, contrariando o artigo 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

16 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.609/82-67

RECURSO Nº: 87.279

ACÓRDÃO Nº: 101-74.590

RECORRENTE Nº: MOYSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Roberto Simonsen, s/nº, São Carlos (SP), inconformada com a decisão da Superintendência da Receita Federal, de fls. 68 e 69, que deu provimento ao recurso de ofício de 1ª instância, de fls. 56 a 58, que havia exonerado a empresa da exigência tributária, exigindo só a multa de Cr\$ 6.000,00, prevista no artigo 782, I, do RIR/80.

Esta é a ementa da decisão da Superintendência:

"LUCRO ARBITRADO - Procedente o arbitramento do lucro se os livros mencionados nos incisos I e II do art. 161 do Decreto nº 85.450 (RIR/80) não estiverem revestidos das formalidades exigidas pelo artigo 162 do citado diploma legal."

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 13 e 14, como em seu recurso, de fls. 73 a 77, assim podem ser sintetizadas:

A empresa teve seu lucro arbitrado porque não cumpriu a obrigação de entrega da declaração de renda do exercício de

1981. Tal fato jamais ocorreu com esta empresa, o que se deveu ao incêndio havido no dia 06 de setembro de 1980. O incêndio acabou quase completamente as instalações da empresa, ocasionando imenso prejuízo, conforme se pode verificar através dos documentos anexados aos autos, jornais locais, laudos periciais e boletins de ocorrência.

O incidente desnortou os proprietários da empresa, que não estava totalmente coberta por seguro. A interessada teve de desfazer-se de seu patrimônio imobiliário que restou do incêndio, a fim de sanar seus compromissos e, principalmente, acertar suas contas com os funcionários, que infelizmente foram dispensados.

É importante ressaltar que só em meados de 1981 é que ocorreu o recebimento dos prêmios do seguro. Só então é que a empresa procurou reconstituir sua contabilidade, o que já conseguiu, tendo já levantado seu balanço em 31 de dezembro de 1980, demonstrado às fls. 158 do Diário nº 05, registrado sob nº 368/80.

Com suas atividades industriais paralizadas, ficou desorganizada a vida administrativa da empresa, embora os livros e documentos estivessem a salvo do incêndio no escritório de contabilidade que executava a mesma.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto acolheu a impugnação à vista da declaração e comprovação apresentadas, aceitando os resultados constantes da declaração que acusavam prejuízo. A Superintendência deu provimento ao recurso de ofício, a firmando que o Livro de Registros de Entradas e o Livro de Registro de Inventário não estão registrados e autenticados em nenhum dos órgãos mencionados no art. 162 do RIR/80.

Na maioria das cidades do interior não há repartição do Departamento Nacional de Registro do Comércio, pelo que os Cartórios das Comarcas fazem os registros dos livros Diários e os demais livros são registrados nas repartições estaduais. O livro Diário

rio foi registrado no Cartório do Distribuidor da Comarca de São Carlos. Os livros de Registro de Inventário, Registro de Entradas e Registro de Saídas, no Posto Fiscal Estadual. Por isso, a DRF os aceitou.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser cabível o arbitramento por causa dessas falhas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

Aqui se julga a aplicação de um arbitramento de lucros tendo por base o ativo da empresa, conforme fls. 04, de acordo com a decisão da Superintendência às fls. 69: "Dou provimento ao recurso de ofício, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência exonerada".

Antes de tudo, com fulcro no artigo 400 do RIR/80, a base de cálculo preferencial deve ser a receita bruta da empresa, quando se puder apurá-la. Ora, informações fiscais, tanto a de fls. 54 e 55, como a de fls. 66, dizem claramente que a empresa tinha os livros contábeis e fiscais exigidos por Lei. Por conseguinte, é evidente que a fiscalização tinha como apurar a receita bruta. Esta, pois, é a primeira razão porque não tem respaldo legal o arbitramento.

Finalmente, não pode ser suporte legal para o arbitramento o fato de, conforme ementa da Superintendência, os livros mencionados nos incisos I e II do art. 161 do Decreto nº 85.450 não estarem revestidos das formalidades exigidas pelo artigo 162 do citado diploma legal". Pois, entre os itens arrolados como condição para arbitramento, no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, não se encontra a formalidade do registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, da lavra do preclaro Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades

existentes na escrituração a tornem imprestável para deteminar o lucro real". Ora, se existe escrituração regular, como já foi dito pela fiscalização, este não é o caso dos autos.

Como muito bem dizia o citado Conselheiro em seu voto, é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.648/78. Eles devem ser interpretados como complementares, um do outro, e não isoladamente. Através deles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, concluimos com o mencionado Conselheiro: "Analisando o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR